



Acórdão n.º
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0023641-82.2005.8.14.0301
Comarca de Belém
Sentenciante: Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém
Apelante/Sentenciado: Estado do Pará
Procuradora do estado: Marcelene Dias da Paz Veloso
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Apelado/Sentenciado: Paulo Sérgio Costa da Silva e Outros
Advogado: José Augusto Colares Barata – OAB/PA nº 16.932
Clayton Dawson de Melo Ferreira – OAB/PA nº 14.840
Procurador de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO. PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEIÇÃO CONFIRMADA NESTE GRAU. MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. Preliminar:

2.1. Prescrição - aplicação do Decreto nº 20.910/32, que estabelece, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

3. MÉRITO.

3.1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei nº. 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, no período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

3.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício.

3.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio.

3.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ.

4. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO e em REEXAME NECESSÁRIO, sentença igualmente reformada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro



(Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.
Belém, 20 de março de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO interposta pelo Estado do Pará e REEXAME NECESSÁRIO referente à sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém, que nos autos do AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (Processo n.º 0023641-82.2005.8.14.0301), julgou procedente o pedido constante da exordial, nos seguintes termos:

...

Posto isto, e considerando o que mais constam dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, para condenar o ESTADO DO PARÁ a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais (juros e correção monetária), excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ), acrescidos da correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, a contar da data em que deveriam ter sido pagos (súmula 682 STF) e juros de mora a contar da data do trânsito em julgado da sentença, a ser calculado pelo índice aplicado à caderneta de poupança, em atendimento ao disposto no art. 1º F, da lei no 9494/97, devendo ainda ser abatido os descontos legais, na forma da lei.

Condeno o réu ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença...

Em suas razões (fls. 130-147), o apelante argui:

a) Preliminarmente:

- A ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, de acordo com o art. 206, §3º, do Código Civil.

b) Mérito:

- A impossibilidade de manutenção do pecúlio na ordem jurídica vigente. Impossibilidade de restituição das contribuições em face da natureza do benefício.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Às fls. 149-151, petição dos apelados requerendo o prosseguimento do feito.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 152).

Contrarrazões, às fls. 153-159, refutando as argumentações recursais.

Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 161).

Petição do apelante Paulo Sérgio Costa da Silva, fls. 163-164, requerendo a habilitação de novos causídicos.



Petição de renúncia do advogado Carlos Delben Coelho Filho, OAB/PA 20.489, fl. 165.
Determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, que se manifestou, fls. 168-175, pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 039-2002 não previu a restituição dos valores pretendidos.
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 176.
É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos do artigo 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos e do reexame necessário e passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Dito isso, analisando os autos, havendo preliminar de mérito, passa-se ao seu exame.

I – Prejudicial de Mérito - Prescrição:

A prescrição arguida, relativa à adoção, no caso em tela, do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º do Código Civil, deve ser afastada, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, em que pese as disposições contidas no Código Civil, aplicam-se, em relação a ente público, as regras especiais contidas no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, igualmente, aquelas hospedadas no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Nesse compasso, o Decreto nº 20.910/32 estabelece, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, consolidou esse entendimento, qual seja, o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, como acima descrito.

Vejamos a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.



1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.
2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).
3. Embargos de divergência rejeitados..
(EResp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) (grifei)

Analisando o caso concreto, considerando que a LC nº 39, que extinguiu o pecúlio entrou em vigor em 09/01/2002, é a partir desse momento que surgiu a violação ao direito do recorrido, sendo o pressuposto direito deles fulminado pela prescrição somente em 09/01/2007, enquanto que a ação foi proposta em 27/10/2005, ou seja, dentro do prazo legal.

Não havendo que se falar em aplicação da prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC ao caso em apreço, refuto a presente preliminar de mérito.

Passo a análise do mérito do recurso.

A discussão da matéria gira em torno do suposto direito dos autores em reaverem as contribuições vertidas ao pecúlio compulsório junto ao apelante, por força da Lei nº 5.011/81, que não foi mantido pela Lei Complementar Estadual nº. 039/2002, sendo extinto do rol dos benefícios previdenciários, sem que tenha ocorrido o ressarcimento dos mesmos.

Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal.

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, quais sejam, Decreto-Lei Estadual 13/1969, Decreto-Lei Estadual 183/1970, Lei 4.721/1977, permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, desse diploma legal.

A Lei Complementar n.º 039/2002, entretanto, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, nem previu qualquer determinação relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo, portanto, direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, uma vez que se trata de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Esclarece-se que não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Este Egrégio Tribunal, em julgado de 25 de abril de 2012, inclusive, sobre a matéria, teve a oportunidade de se manifestar através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo (Processo Nº 2011.3.021817-1) manejado pelo servidor Rubson Lins Santos de Oliveira. A ementa do julgado restou assim vazada:

Acórdão nº. 197938.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A



TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.
6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.
7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.
9. Por maioria, recurso improvido
(TJ/PA, Acórdão n.º 197938, Conselho da Magistratura, Processo N.º 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei)

A 5ª Câmara Cível Isolada, no Acórdão n.º 86.687, ainda sobre a questão em debate, já decidiu no mesmo sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. O PECÚLIO FOI CONTEMPLADO COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPULSÓRIO ATÉ A VIGÊNCIA LEI ESTADUAL 5.011, DE 16/11/81, NÃO SENDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 039, DE 11/01/2002. PORTANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ADEMAIS, ENTENDER DE FORMA DIVERSA IMPLICARIA QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PORQUANTO NA VIGÊNCIA DO PECÚLIO OS SEGURADOS E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS ESTAVAM ACOBERTADOS PELO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE OU INVALIDEZ). ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3.017094-5 Rel. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão n.º 86687, DJ-E 16/04/2010).

As outras Câmaras Cíveis Isoladas corroboram com este entendimento: Acórdão n.º. 73143, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro - 2.ª Câmara Cível Isolada, Publ.: 27/08/2009; ACORDÃO: 90637 Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes - 4ª Câm. Cível Isolada - - Nº DO PROCESSO: 200930060287 - Jul.: 16/08/2010; ACÓRDÃO Nº. 107047 - Rel. Des. Gleide Pereira De Moura- 1ª Câmara Cível Isolada - Processo Nº 20113016997-8, Julg.: 23/04/2012.



O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido em vários julgados: CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005)

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, ma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza..

(Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/07/2004) (grifei)

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios.

(REsp. n.º 438.735/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 02/12/2002). (grifei)

De todo o exposto, constata-se que não tem como se sustentar o pleito do autor em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

Acrescente-se a isso o fato de não haver previsão legal que determine que a Administração Pública deva restituir a importância recolhida a esse título. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade e, como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado.

Por esta razão, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada, quanto ao mérito, na medida em que o apelado não tem direito de receber a restituição da contribuição para a formação do pecúlio.

Por todo o exposto, CONHEÇO da Apelação e Reexame Necessário para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, julgando o pedido inicial totalmente improcedente.

Condeno os apelados em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), entretanto, por se encontrarem em sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, por força da Lei n.º. 1.060/50.

É o voto.

Belém, 20 de março de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator